DESPACHO ADMINISTRATIVO

Assunto: Parecer sobre os Recursos Administrativos apresentados no Chamamento Público **nº 003/2021** "Credenciamento" de pessoas jurídicas para prestação de serviços na especialidade de Odontologia.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Especial de Credenciamento conforme a Portaria nº 10, de 27 de maio de 2021, para análise da apresentação dos Recursos Administrativos interpostos no **processo nº 2267/2021,** que versa sobre o Chamamento público para fins de credenciamento de pessoas jurídicas, para prestação de serviços na especialidade de Odontologia, para atender as demandas da atenção básica e especializadas vinculadas a Secretaria de Saúde do Município.

No caso ora em análise, verifica-se que após apreciação da documentação apresentada e em atenção ao Parecer da Comissão de Credenciamento foi realizada a publicação no Diário Oficial do Município no dia 15 de outubro com a relação das empresas aptas ao Credenciamento e as empresas consideradas inaptas. Em tempo, e em atendimento ao artigo 109, inciso I, da Lei 8666/1993, foi concedido prazo legal de cinco dias uteis para que as empresas interessadas interponha o Recurso administrativo.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Neste sentido, é relevante destacar que os Recursos administrativos, em termos de licitação, são instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante.

Nessa assentada, oberva-se que no período de 18 de outubro de 2021 a 22 de outubro de 2021, foi concedido prazo considerado para apresentação do Recurso Administrativo, para as empresas acostarem documentos e razões de recorrer.

Refuta que as empresas inabilitadas, apenas apresentaram alguns documentos, bem como não justificaram por meio de petição, ou seja, não formalizaram o ato de impetrar o recurso, deste modo não houve exposição dos fatos, ou ainda indicação do direito supostamente violado.

Ademais, verifica-se ao examinar os autos, que as empresas não apresentaram os documentos na fase de credenciamento, incorrendo assim em desacordo ao previsto no edital, o qual determinou a suas inabilitações.

Vislumbra ainda, que a Comissão quando da analise dos documentos, descreveu na Ata quais os documentos não foram anexados, ou seja, além de frisar quais os documentos enumerou quais as empresas participantes não apresentaram no prazo devido os referidos documentos necessários para participação no Credenciamento conforme o item **5.4.1** do Edital.

É relevante ressaltar, que a Lei de Licitações 8666/1993 autoriza que em caso de Certidões de Regularidade Fiscais apresentadas fora da data de validade, as mesmas podem ser apresentadas posteriormente. No caso em apreço, os documentos acostados na fase de Recurso não foram apresentados no momento e prazo oportuno estabelecido pelo instrumento convocatório.

Diante do exposto, e com arrimo no quanto prever o ordenamento pátrio que rege a Administração, aliado aos princípios previstos na Constituição Federal, esta Procuradoria opina para que se mantenha a inabilitação das empresas, em razão de deixar de apresentar no prazo estabelecido no Edital os documentos necessários para participação do Credenciamento.

No mesmo sentido, reforça que as empresas que foram inabilitadas, poderão se credenciar quando forem abertos novos prazos para a contratação de empresas objeto do processo, tendo em vista que as vagas ofertadas não foram preenchidas.

Por fim, a documentação constante nos autos já foi analisada pela Comissão Especial de Credenciamento e por este motivo que sejam ou autos devolvidos para a Comissão Permanente de Licitação para realizar os atos.

Barreiras-BA, 28 de outubro de 2021.

Marcio Santos da Silva
Procurador- Adjunto
Município de Barreiras
Matrícula nº 59828